



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13702.000137/2005-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.465 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, na qual se procedeu à alteração das Despesas com Instrução informadas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 23/25):

Cientificado em 06/01/2005 (aviso de recebimento de fl.11), o Contribuinte apresenta em 01/02/2005 a impugnação de fl.01. Informa que a despesa com instrução declarada é relativa ao neto. Junta o termo de guarda judicial de fl.06. Quanto à despesa com instrução, não junta comprovação.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 3ª Turma da DRJ/RJOII em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Mantida a exclusão por ausência de comprovação.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/11/2008 (e-fls. 28), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 09/12/2008 (e-fls. 29/30) ratificando a despesa com instrução declarada e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do próprio contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Para o ano calendário 2003, o limite anual individual era de R\$ 1.998,00, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "b", com redação dada pela Lei 10.451/02.

No presente caso, o Colegiado a quo manteve a infração apurada por falta de comprovação do valor deduzido na declaração em exame (e-fls. 11, 24/25).

Verifica-se, contudo, que os documentos juntados ao Recurso para contrapor as razões trazidas na decisão de primeira instância (e-fls. 31/43) são hábeis a comprovar as despesas com instrução do dependente em valor superior ao limite individual previsto na legislação de regência, devendo ser restabelecida a dedução de R\$ 1.998,00 glosada no lançamento.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.465 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13702.000137/2005-11